



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720071/2017-90
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.594 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2021
Embargante CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACEITOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR VÍCIOS DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL EXISTENTES NO ACÓRDÃO.

São acolhidos Embargos de Declaração quando destinados a sanar vícios de omissão e de erro material existentes no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão quanto às cláusulas contratuais que levaram à conclusão da fiscalização, integrando o conteúdo deste voto ao Acórdão embargado, e de erro material na menção á discussão sobre IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-006.477,, exarado por este colegiado.

Os Embargos foram admitidos pela Presidência desta turma julgadora, com o seguinte despacho :

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:

1. Omissão e contradição quanto à aplicação da legislação do REPETRO às atividades da embargante;
2. Omissão quanto à autorização das autoridades competentes;
3. Omissão quanto à comprovação por parte da fiscalização de que a essência do negócio jurídico realmente contratado teria sido a prestação de serviços e contradição entre a afirmação de que a interpretação não deveria ser limitar apenas aos instrumentos contratuais e a conclusão que bastava verificar as cláusulas contratuais para concluir pela essência do negócio jurídico;
4. Erro material quanto à menção de concomitância acerca da discussão de IRRF.

(...)

Omissão quanto à comprovação por parte da fiscalização de que a essência do negócio jurídico realmente contratado teria sido a prestação de serviços e contradição entre a afirmação de que a interpretação não deveria ser limitada apenas aos instrumentos contratuais e a conclusão que bastava verificar as cláusulas contratuais para concluir pela essência do negócio jurídico

Os excertos do voto tidos por contraditórios foram os seguintes:

“45. Sabe-se que o contrato constitui a roupagem jurídico-formal do negócio jurídico celebrado entre as partes. Por força desta característica, para que seja reputado idôneo o contrato, o seu conteúdo deve refletir o real negócio jurídico celebrado entre as partes.

Em outras palavras, para que seja considerado idôneo o contrato, o negócio jurídico nele declarado deve corresponder ao negócio jurídico efetivamente realizado entre as partes.

46. Para configurar essa condição, **a interpretação do negócio jurídico não deve se limitar apenas aos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, mas ir além, para alcançar os elementos probatórios que confirmem a adequada compatibilidade entre o negócio jurídico declarado e o negócio jurídico concretizado pelas partes**, isto é, que os fatos ocorridos possuam substrato econômico efetivo e efeitos jurídicos idênticos ou semelhantes ao fato jurídico declarado.”

E,

“54. No caso presente, **o teor das cláusulas contratuais revela que, embora denominados de afretamento, os referidos contratos, na essência, regulam a prestação de serviços técnicos de levantamento de dados sísmicos**, a interpretação das cláusulas contratuais revelam que a empresa estrangeira CGGVS FRANÇA assumiu a gestão náutica e comercial das embarcações, ou seja, foi ela que assumiu a operação da embarcação e a prestação dos serviços contratados, uma vez que forneceu equipe sísmica (o que se compreende como equipe técnica especializada em

operações relativas às pesquisas sísmicas) e marítima (o que se compreende como equipe de profissionais para exercerem atividades náuticas).

55. Deste quadro fático infere-se que a empresa estrangeira CGGVS FRANÇA contratou e forneceu a mão de obra direta e indireta utilizada na navegação e na extração dos dados sísmicos, realizou a coleta e a fase inicial do processamento dos dados sísmicos além da elaboração de relatórios sobre os dados levantados para futura comercialização, assumiu o conserto e a manutenção da embarcação e dos equipamentos náuticos e de levantamento de dados sísmicos a bordo da embarcação, forneceu os equipamentos e materiais necessários aos registros geofísicos, bem como todo o combustível e lubrificantes para as embarcações e equipamentos.”

O primeiro excerto está inserido nas premissas esposadas no voto acerca da doutrina de prevalência da essência sobre a forma e a teoria do propósito negocial.

Já o segundo excerto corresponde à análise dos contratos no caso concreto.

Verifica-se, ainda, que o voto se valeu de informações colhidas pela: fiscalização, a saber

56. Com base nestas informações e, ainda, na seguinte informação da autoridade fiscal :

A análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ/2014 – “Ficha 04 A – Custo dos Bens e Serviços Vendidos” e da Escrituração Contábil Digital – ECD, mostram que a CGG Brasil não apresentou custo de pessoal, bem como, também não apresentou a contratação de serviços de pessoa jurídica ou pessoa física sem vínculo, aplicados na produção dos serviços. No máximo, a conta “4.1.1.1.02 – Custo de Tripulação Sísmica”, que registrou o saldo anual de R\$ 48.075,30. Assim, não prospera a alegação de contratação de afretamento por tempo.

Desta forma, chega-se à conclusão de que a responsabilidade pelas gestões náutica e comercial das embarcações foi assumida exclusiva e integralmente pela empresa contratada CGGVS FRANÇA, tendo em vista que ela forneceu as equipes de marítimos e de técnicos sísmicos utilizadas nas atividades de navegação e coleta dos dados sísmicos.

57. Por fim, embora denominado de contrato de afretamento, a interpretação do inteiro teor dos referidos contratos revela que, na sua essência, o negócio jurídico efetivamente celebrado entre as partes CGG BRASIL e CGGVS FRANÇA foi, sem dúvida, a prestação de serviços de levantamento de dados sísmicos e não o afretamento dos navios utilizados na prestação dos referidos serviços.

58. Em síntese, o que a impugnante contratou foi o levantamento dos dados sísmicos e não o afretamento das embarcações, e , se havia alguma dúvida quanto ao real negócio jurídico contratado e o efetivamente realizado, esta foi dirimida pela diligente autoridade fiscal que, com base nas informações colhidas e análise dos contratos, também concluiu que os referidos contratos se tratavam, na essência, de prestação de serviços técnicos.”

Assim, não há contradição, pois além das cláusulas contratuais, a colegiada baseou-se nas informações prestadas pela fiscalização, a partir da escrituração contábil digital – ECD e informações prestadas na DIPJ, quanto à ausência de custos de pessoal próprio como de terceirizados para a realização dos serviços relativos à gestão náutica ou comercial das embarcações, como também pesquisas em redes sociais e contratos sociais

Quanto à omissão quanto às cláusulas contratuais que levaram à conclusão da fiscalização, parece-me plausível a alegação, uma vez que tendo essa análise sido essencial para a conclusão sobre a essência dos contratos, nada mais relevante que explicitar quais foram as cláusulas analisadas, pois a menção genérica “a teor das cláusulas contratuais” é insuficiente à explicitação de que cláusulas estão sendo analisadas.

Erro material quanto à menção de concomitância acerca da discussão de IRRF

Neste ponto, a embargante alega erro material em razão de o processo não se referir à IRRF, mas, exclusivamente, a CIDE, não havendo que se falar em concomitância com a esfera judicial acerca do IRRF, este tratado em outro processo.

De fato, a impugnação não traz qualquer alegação a respeito do IRRF, bem como a decisão de primeira instância, objeto do recurso de ofício, a qual também não aborda qualquer matéria de defesa acerca do IRRF.

Assim, a matéria abordada quanto à incidência do IRRF é estranha aos autos, cabendo o acolhimento dos embargos para exclusão da menção à discussão sobre tal tributo.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à explicitação das cláusulas contratuais analisadas no voto, bem como para sanar o erro material quanto à menção à concomitância sobre o IRRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Para sanar a omissão quanto à explicitação das cláusulas contratuais analisadas no voto, esclarecemos que as cláusulas analisadas foram as mesmas destacadas pela autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal.

I - Para explicitar as cláusulas contratuais que foram analisadas, colacionamos os trechos do Termo de Constatação Fiscal, onde constam as cláusulas contratuais, com destaques no seu texto, que a autoridade fiscal esclarece serem de interesse fiscal, como segue :

1 - Contrato de Subafretamento e Aquisição Marítima e Atividades de Processamento sob a Biblioteca de Dados de Múltiplos Clientes – firmado entre a CGG do Brasil Participações Ltda. (CGG Brasil) e a CGGVERITAS SERVICES SA (CGGVS França), Em vigor a partir de 01/03/2009, com primeiro aditivo celebrado em 01/11/2010, referente ao subafretamento do “NAVIO SR/V VERITAS VANTAGE”, com citação de cláusulas de interesse da ação fiscal:

Contratos Apresentados:

1 - Contrato de Subafretamento e Aquisição Marítima e Atividades de Processamento sob a Biblioteca de Dados de Múltiplos Clientes – Em vigor a partir de 01/03/2009, com primeiro aditivo celebrado em 01/11/2010, firmado entre a CGG do Brasil Participações Ltda. (CGG Brasil) e a CGGVERITAS SERVICES SA (CGGVS França), referente ao subafretamento do “NAVIO SR/V VERITAS VANTAGE”, com citação de cláusulas de interesse da ação fiscal:

INTRODUÇÃO:

Considerando que a CGGVS França afreteu da CGGVeritas Services (U.S) Inc. (CGGVS EUA) um Navio de Apoio para Pesquisa Geofísica (Navio);

Considerando que a CGGVS França deseja subafretar o Navio e fornecer uma equipe sísmica e marítima para CGG Brasil, juntamente com todo vestuário, mobiliário, acessórios, peças sobressalentes, equipamentos e seguros, tudo conforme descrito no presente instrumento e nas apólices em anexo (grifo nosso);

Considerando que a CGG Brasil inspecionou o Navio e o aceita em sua configuração atual (grifo nosso);

Considerando que a CGG Brasil precisa realizar algumas atividades geofísicas conforme:

. A autorização da ANP nr 95 para Levantamento de Ampliação do Grupamento Santos, no Brasil; e

. A autorização da ANP nr 278 para levantamento da Bacia de Pernambuco-Paraíba, no Brasil (doravante no presente denominadas em conjunto como as “Autorizações da ANP”) (grifo nosso);

Considerando que a CGG Brasil está disposta a solicitar à CGGVS França e a CGGVS França está disposta a aceitar fornecer algumas ou todas as atividades geofísicas a serem realizadas pela CGG Brasil conforme as Autorizações da ANP (“Atividades Geofísicas”) (grifo nosso);

Cláusula I – Do objeto.

1.1 O objetivo do presente Contrato consiste no subafretamento do Navio, especialmente designado para o trabalho de apoio ao levantamento geofísico marítimo, da CGGVS França pela CGG Brasil (grifo nosso)

Cláusula III – Das Obrigações da CGGVS França.

3.1 - A CGGVS França entregará o Navio à CGG Brasil, no porto designado por escrito pela CGG Brasil, devidamente equipado, em boas condições de navegabilidade, em bom estado, condição e devidamente reparado e capaz de executar o trabalho sísmico, incluindo os equipamentos de segurança e salva-vidas atualizados.

3.2 - A CGGVS França, em todos os momentos, tomará as providências necessárias para tornar e manter o Navio firme, forte, em bom estado e de toda maneira adequado para operar efetivamente em todos os momentos para o trabalho de levantamento geofísico marítimo durante a vigência do presente contrato, com exceção do desgaste natural decorrente do uso normal.

Cláusula IV – Obrigações da CGG Brasil

4.1 - A CGG Brasil efetuará os pagamentos à CGGVS França conforme estipulado neste contrato;

4.2 - A CGG Brasil providenciará junto às autoridades competentes do Brasil todas as autorizações necessárias à operação da Embarcação em águas brasileiras, em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula VII – Pagamento

7.1 - A CGG Brasil pagará a CGGVS França a quantia de US\$ 3.770 por quilômetro quadrado (Km²) pelo subafretamento do Navio objeto do presente instrumento.

Cláusula x – Das Atividades Geofísicas;

10.1 - A CGGVS França procederá com a execução das Atividades Geofísicas conforme detalhado no anexo A – Âmbito do Trabalho e aceita os termos e condições de autorização da ANP aplicáveis às Atividades Geofísicas.

10.2 - A CGGVS França assumirá total responsabilidade e todos os riscos decorrentes da execução das atividades geofísicas ou em conexão com elas em relação às mesmas. A CGGVS França indenizará a CGG Brasil por quaisquer reclamações, custos e despesas incorridas pela CGG Brasil, decorrentes ou em conexão com qualquer negligência, imprudência ou violação do dever (legal ou de algum outro modo) por parte da CGGVS França na execução das Atividades Geofísicas.

10.3 - Após a conclusão das Atividades Geofísicas, todos os direitos, obrigações e deveres da CGGVS França e propriedade de dados e informações confidenciais associadas adquiridas serão totalmente facultados a CGG Brasil na extensão máxima permitida conforme as Autorizações da ANP e por lei.

10.4 - CGGVS França emitirá faturas à CGG Brasil relativas às atividades geofísicas realizadas e a CGG Brasil pagará as quantias conforme detalhado a seguir;

As taxas aplicáveis às atividades geofísicas detalhadas no Anexo A – Âmbito do Trabalho são as seguintes:

A CGG Brasil pagará a CGGVS França os seguintes impostos inclusive todos os impostos devidos por conta CGGVS França, exceto o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou imposto sobre valor agregado canadense (GST) ou equivalente, que, se for o caso, se acrescerá a: US\$ 1.050,00/KM²).

Cláusula XI – Da Vigência

11.2 - O prazo do presente Contrato terá início na data de vigência do presente e continuará durante todo o período do levantamento sísmico marinho no Grupamento Santos e Bacia Pernambuco-Paraíba, no Brasil, durante o ano civil de 2009 e 2010, com início por volta de 08 de março de 2009 e término em 30 de novembro de 2010, salvo se for extinto antes por acordo mútuo.

ANEXO A. Âmbito do Trabalho:

O âmbito do trabalho em relação ao Navio será composto de Atividades de Aquisição Marinha para o Levantamento de Ampliação do Grupamento Santos e Levantamento da Bacia Pernambuco-Paraíba, no Brasil de 2009 e 2010.

A CGGVS França entregará o Navio e CGG Brasil, no Rio de Janeiro, Brasil, totalmente equipado e pronto para o serviço, em ou por volta de 1º de março de 2009. O Navio estará disponível para o serviço até o final de novembro de 2010.

Resumo das Atividades Geofísicas conforme as Autorizações da ANP a serem realizadas pela CGGVS França sob o presente contrato:
Aquisições marinha, processamento, marinheiros.
LEVANTAMENTO DE AMPLIAÇÃO DO GRUPAMENTO SANTOS e LEVANTAMENTO DA BACIA DE PERNAMBUCO-PARAÍBA (grifo nosso).

2 - Contrato de Subafretamento, Aquisição Marítima e Atividades de Processamento sob uma Biblioteca de Dados Multiclientes, em vigor a partir de 30/04/2011, com primeiro aditivo celebrado em 20/07/2011, e terceiro aditivo celebrado em 17/05/2012. Firmado entre a CGG do Brasil Participações Ltda. (CGG Brasil) e a CGGVERITAS SERVICES SA (CGGVS França), referente ao subafretamento do “NAVIO M/V CGG SYMPHONY”, com citação de cláusulas de interesse da ação fiscal

Preâmbulo:

- Considerando que, a CGGVS França afretou da CGG Marine Resources Norge AS, uma embarcação para pesquisa geofísica;
- Considerando que, CGGVS França deseja subafretar a embarcação e fornecer equipe de sísmica e marítimos para a CGG Brasil, juntamente com todo vestuário, mobiliário, acessórios, peças sobressalentes, equipamentos e seguros, tudo conforme detalhado neste instrumento e seus anexos;
- Considerando que, a CGG Brasil inspecionou a Embarcação e a aceitou em seu estado atual;
- Considerando que a CGG Brasil precisa realizar algumas atividades geofísicas consoante a Autorização nº 95 de 24 de abril de 2005 (doravante designada “Autorização ANP”);
- Considerando que, a CGG Brasil está disposta a solicitar a CGGVS França e a CGG França está disposta a aceitar e prover alguma ou toda atividade geofísica a ser executada pela CGG Brasil conforme as Autorizações ANP (“Atividades Geofísicas”);
- Considerando que, as partes celebram este contrato tendo por objetivo formalizar e regular todos os compromissos existentes entre as partes em relação às disposições ajustadas neste instrumento.

Cláusula um – Subafretamento

1.1 – Através deste contrato, a CGGVS França disponibilizará para a CGG Brasil, mediante afretamento, a Embarcação especialmente designada para os serviços de fornecimento ao levantamento sísmico marítimo.

3. Cláusula Três – Das Obrigações da CGGVS France.

3.1 A CGGVS França deverá entregar a Embarcação para a CGG Brasil, no porto designado por escrito pela CGG Brasil, devidamente equipada, em boas condições de navegabilidade, em bom estado, condição e ordem e capaz de executar o trabalho sísmico, incluindo os equipamentos salva-vidas e de segurança.

3.2 – A CGGVS França, em qualquer tempo, adotará as medidas necessárias para manter a Embarcação firme, forte, em bom estado e condição e de toda maneira adequado para operar efetivamente nos trabalhos de levantamento sísmico durante a vigência do presente contrato, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso.

Cláusula Quatro – Obrigações da CGG Brasil

4.1 – A CGG Brasil efetuará os pagamentos à CGGVS França conforme estipulado neste contrato;

4.2 – A CGG Brasil providenciará junto às autoridades competentes do Brasil todas as autorizações necessárias à operação da Embarcação em águas brasileiras, em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula Sete – Pagamento

7.1 - Pelo subafretamento da Embarcação objeto do presente instrumento, a CGG Brasil pagará a CGGVS França a quantia de US\$ 3.770,00/(Km²) por quilômetro quadrado.

Cláusula Dez – Atividades Geofísicas;

10.1 – A CGGVS França executará as atividades geofísicas conforme detalhado no anexo A – Escopo dos Serviços e aceita integralmente os termos e condições das autorizações ANP aplicáveis às atividades geofísicas.

10.2 – A CGGVS França assumirá total responsabilidade e todos os riscos decorrentes ou relacionados com a execução das atividades geofísicas aqui relacionadas. CGGVS França defenderá, protegerá e indenizará a CGG Brasil decorrente ou em conexão com qualquer negligência, falta ou quebra de obrigação (legal ou diversa) pela CGGVS França quando da execução das atividades geofísicas.

10.3 - CGGVS França emitirá faturas contra a CGG Brasil relacionadas com a execução das atividades geofísicas e a CGG Brasil pagará as quantias conforme detalhado abaixo.

As tarifas aplicáveis às atividades geofísicas detalhadas no Anexo A – Escopo dos Serviços são as seguintes:

A CGG Brasil pagará a CGGVS França a quantia a seguir, incluindo impostos devidos ou por ordem da CGGVS França e que seja diverso do imposto sobre valor agregado (IVA) ou imposto sobre valor agregado canadense (GST) ou equivalente, que, se aplicável será acrescido a: US\$ 1.050,00/KM² (um mil e cinquenta dólares americanos por quilômetro quadrado).

Cláusula Onze – Duração

11.1 – Este Contrato vigorará com plena força e efeito e obrigará as Partes a partir do dia 30 de abril de 2011.

11.2 - A vigência deste Contrato iniciará na data acima indicada e continuará até 31 de dezembro de 2012, data prevista para o término das atividades de processamento executadas sob este Contrato.

Anexo A – Escopo dos Serviços:

O objeto deste contrato é o fornecimento, pela CGGVS França, através de pessoal próprio, materiais e equipamentos, de serviços técnicos especializados de levantamento sísmico de reflexão tridimensional (3D), na Plataforma Continental Brasileira, estimado em 8.070 KM²

INSTRUMENTO DE 3º ADITIVO AO CONTRATO, DE 17/05/2012

Cláusula 1 – Das Alterações;

1.1 – Pelo subafretamento da Embarcação objeto do presente instrumento, a CGG Brasil pagará a CGGVS França a quantia de US\$ 6.343,56, por quilômetro quadrado.

1.2 – Pelos serviços de aquisição e processamento de dados sísmicos, a CGG Brasil pagará a CGGVS França a quantia de US\$ 1.825,01, por quilômetro quadrado.

3 – Contrato de Subafretamento, Aquisição Marítima e Atividades de Processamento sob uma Biblioteca de Dados Multiclientes, em vigor a partir de 12/09/2011, com primeiro aditivo, em vigor a partir de 24/11/2011, com segundo aditivo de contrato celebrado em 17/05/2012. Firmado entre a CGG do Brasil Participações Ltda. (CGG Brasil) e a CGGVERITAS SERVICES SA (CGGVS França), referente ao subafretamento do “NAVIO M/V OCEANIC PHOENIX”, com citação de cláusulas de interesse da ação fiscal:

Preâmbulo:

- Considerando que, a CGGVS França afretou da Exploration Vessel Resources AS, uma embarcação para pesquisa geofísica denominada M/C Oceanic Phoenix (doravante designada como Embarcação);

- Considerando que, CGGVs França deseja subafretar a Embarcação e fornecer equipe de sísmica e marítimos para a CGG Brasil, juntamente com todo vestuário, mobiliário, acessórios, peças sobressalentes, equipamentos e seguros, tudo conforme detalhado neste instrumento e seus anexos;

- Considerando que, a CGG Brasil inspecionou a Embarcação e a aceitou em seu estado atual;

- Considerando que a CGG Brasil precisa realizar algumas atividades geofísicas consoante a Autorização nº 95 de 24 de abril de 2003 (doravante designada "Autorização ANP");

- Considerando que, a CGG Brasil está disposta a solicitar a CGGVs França e a CGG França está disposta a aceitar e prover alguma ou toda atividade geofísica a ser executada pela CGG Brasil conforme as Autorizações ANP ("Atividades Geofísicas");

- Considerando que, as partes celebram este contrato tendo por objetivo formalizar e regular todos os compromissos existentes entre as partes em relação às disposições ajustadas neste instrumento.

Cláusula um – Subafretamento

1.1 – Através deste contrato, a CGGVs França disponibilizará para a CGG Brasil, mediante afretamento, a Embarcação especialmente designada para a prestação de serviços de levantamento sísmico marítimo.

Cláusula Três – Das Obrigações da CGGVs França.

3.1 A CGGVs França deverá entregar a Embarcação para a CGG Brasil, no porto designado por escrito pela CGG Brasil, devidamente equipada, em boas condições de navegabilidade, em bom estado, condição e ordem e capaz de executar o trabalho sísmico, incluindo os equipamentos de salva-vidas e de segurança.

3.2 – A CGGVs França, em qualquer tempo, adotará as medidas necessárias para manter a Embarcação firme, forte, em bom estado e condição e de toda maneira adequado para operar efetivamente nos trabalhos de levantamento sísmico durante a vigência do presente contrato, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso.

Cláusula Quatro – Obrigações da CGG Brasil

4.1 – A CGG Brasil efetuará os pagamentos à CGGVs França conforme estipulado neste contrato;

4.2 – A CGG Brasil providenciará junto às autoridades competentes do Brasil todas as autorizações necessárias à operação da Embarcação em águas brasileiras, em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula Sete – Pagamento

7.1 - Pelo subafretamento da Embarcação objeto do presente instrumento, a CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia de US\$ 6.780,00 por quilômetro quadrado (Km²).

Cláusula Dez – Atividades Geofísicas;

10.1 – A CGGVs França executará as atividades geofísicas conforme detalhado no anexo A – Escopo dos Serviços e aceita integralmente os termos e condições das autorizações ANP aplicáveis às atividades geofísicas.

10.2 – A CGGVs França assumirá total responsabilidade e todos os riscos decorrentes ou relacionados com a execução das atividades geofísicas aqui relacionadas. CGGVs França defenderá, protegerá e indenizará a CGG Brasil decorrente ou em conexão com qualquer negligência, falta ou quebra de obrigação (legal ou diversa) pela CGGVs França quando da execução das atividades geofísicas.

10.3 - CGGVs França emitirá faturas contra a CGG Brasil relacionadas com a execução das atividades geofísicas e a CGG Brasil pagará as quantias conforme detalhado abaixo.

As tarifas aplicáveis às atividades geofísicas detalhadas no Anexo A – Escopo dos Serviços são as seguintes: A CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia a seguir, incluindo impostos devidos ou por ordem da CGGVs França e que seja diverso do imposto sobre valor agregado (IVA) ou imposto sobre valor agregado canadense (GST) ou equivalente, que, se aplicável será acrescido a:

US\$ 1.932,67 por quilômetro quadrado (KM²) relativo a serviços de processamento e,

US\$ 831,00 por quilômetro quadrado relativo a serviços de aquisição relacionado a serviços prestados pela equipe na Embarcação.

Cláusula Onze – Duração

11.1 – Este Contrato vigorará com plena força e efeito e obrigará as Partes a partir do dia 12 de setembro de 2011.

11.2 - A vigência deste Contrato iniciará na data acima indicada e continuará até 31 de dezembro de 2012, data prevista para o término das atividades de processamento executadas sob este Contrato.

Anexo A – Escopo dos Serviços:

O objeto deste contrato é o fornecimento, pela CGGVs França, através de pessoal próprio, materiais e equipamentos, de serviços técnicos especializados de levantamento sísmico de reflexão tridimensional (3D), na Plataforma Continental Brasileira, estimado em 8.070 KM²

INSTRUMENTO DE 2º ADITIVO AO CONTRATO, DE 17/05/2012**Cláusula 1 – Das Alterações;**

1.1 – Pelo subafretamento da Embarcação objeto do presente instrumento, a CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia de US\$ 6.343,56, por quilômetro quadrado.

1.2 – Pelos serviços de aquisição e processamento de dados sísmicos, a CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia de US\$ 1.825,01, por quilômetro quadrado.

4 - Contrato de Subafretamento, Aquisição Marítima e Atividades de Processamento sob uma Biblioteca de Dados Multiclientes, em vigor a partir de 12/09/2011, com primeiro aditivo, em vigor a partir de 08/12/2011, com segundo aditivo de contrato celebrado em 17/05/2012 e com terceiro aditivo celebrado em 22 de abril de 2015. Firmado entre a CGG do Brasil Participações Ltda. (CGG Brasil) e a CGGVERITAS SERVICES SA (CGGVs

França), referente ao subafretamento do “NAVIO SRV VERITAS VIKING”, com citação de cláusulas de interesse da ação fiscal:

Preâmbulo:

- Considerando que, a CGGVs França afreteu da Exploration Investment Resources II AS, uma embarcação para pesquisa geofísica denominada SRV Veritas Viking (doravante designada como Embarcação);
- Considerando que, CGGVs França deseja subafretar a Embarcação e fornecer equipe de sísmica e marítimos para a CGG Brasil, juntamente com todo vestuário, mobiliário, acessórios, peças sobressalentes, equipamentos e seguros, tudo conforme detalhado neste instrumento e seus anexos;
- Considerando que, a CGG Brasil inspecionou a Embarcação e a aceitou em seu estado atual;
- Considerando que a CGG Brasil precisa realizar algumas atividades geofísicas consoante a Autorização nº 95 de 24 de abril de 2003 (doravante designada “Autorização ANP”);
- Considerando que, a CGG Brasil está disposta a solicitar a CGGVs França e a CGG França está disposta a aceitar e prover alguma ou toda atividade geofísica a ser executada pela CGG Brasil conforme as Autorizações ANP (“Atividades Geofísicas”);
- Considerando que, as partes celebram este contrato tendo por objetivo formalizar e regular todos os compromissos existentes entre as partes em relação às disposições ajustadas neste instrumento.

Cláusula um – Subafretamento

1.1 – Através deste contrato, a CGGVs França disponibilizará para a CGG Brasil, mediante afretamento, a Embarcação especialmente designada para a prestação de serviços de levantamento sísmico marítimo.

Cláusula Três – Das Obrigações da CGGVs France.

3.1 A CGGVs França entregará o Navio à CGG Brasil, no porto designado por escrito pela CGG Brasil, devidamente equipado, em boas condições de navegabilidade, em bom estado, condição e ordem, capaz de executar os serviços sísmicos, incluindo os equipamentos salva-vidas e de segurança.

3.2 – A CGGVs França, em qualquer tempo, adotará as medidas necessárias para manter a Embarcação firme, forte, em bom estado e condição e de toda maneira adequado para operar efetivamente nos trabalhos de levantamento sísmico durante a vigência do presente contrato, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso.

Cláusula Quatro – Obrigações da CGG Brasil

4.1 – A CGG Brasil efetuará os pagamentos à CGGVs França conforme estipulado neste contrato;

4.2 – A CGG Brasil providenciará junto às autoridades competentes do Brasil todas as autorizações necessárias à operação da Embarcação em águas brasileiras, em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula Sete – Pagamento

7.1 – Pelo subafretamento da Embarcação objeto do presente instrumento, a CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia de US\$ 2.387,00 por quilômetro quadrado (Km²).

Cláusula Dez – Atividades Geofísicas;

10.1 – A CGGVs França executará as atividades geofísicas conforme detalhado no anexo A – Escopo dos Serviços e aceita integralmente os termos e condições das autorizações ANP aplicáveis às atividades geofísicas.

10.2 – A CGGVs França assumirá total responsabilidade e todos os riscos decorrentes ou relacionados com a execução das atividades geofísicas aqui relacionados. CGGVs França defenderá, protegerá e indenizará a CGG Brasil decorrente ou em conexão com qualquer negligência, falta ou quebra de obrigação (legal ou diversa) pela CGGVs França quando da execução das atividades geofísicas.

10.3 – CGGVs França emitirá faturas contra a CGG Brasil relacionadas com a execução das atividades geofísicas e a CGG Brasil pagará as quantias conforme detalhado abaixo.

As tarifas aplicáveis às atividades geofísicas detalhadas no Anexo A – Escopo dos Serviços são as seguintes:

A CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia a seguir, incluindo impostos devidos ou por ordem da CGGVs França e que seja diverso do imposto sobre valor agregado (IVA) ou imposto sobre valor agregado canadense (GST) ou equivalente, que, se aplicável será acrescido a:

US\$ 1.932,67 por quilômetro quadrado (KM²) relativo a serviço de processamento e,

US\$ 702,00 por quilômetro quadrado (KM²) relativo a serviços de Aquisição relacionados a serviços prestados pela equipe na Embarcação.

Cláusula Onze – Duração

11.1 – Este Contrato vigorará com plena força e efeito e obrigará as Partes a partir do dia 12 de setembro de 2011.

11.2 – A vigência deste Contrato iniciará na data acima indicada e continuará até 31 de dezembro de 2012, data prevista para o término das atividades de processamento executadas sob este Contrato.

Anexo A – Escopo dos Serviços:

O objeto deste contrato é o fornecimento, pela CGGVs França, através de pessoal próprio, materiais e equipamentos, de serviços técnicos especializados de levantamento sísmico de reflexão tridimensional (3D), na Plataforma Continental Brasileira, estimado em 8.070 KM²

INSTRUMENTO DE 2º ADITIVO AO CONTRATO, DE 17/05/2012

Cláusula 1 – Das Alterações;

1.1 – Pelo subafretamento da Embarcação objeto do presente instrumento, a CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia de US\$ 6.343,56, por quilômetro quadrado.

1.2 – Pelos serviços de aquisição e processamento de dados sísmicos, a CGG Brasil pagará a CGGVs França a quantia de US\$ 1.825,01, por quilômetro quadrado.

II - Erro material quanto à menção de concomitância acerca da discussão de IRRF

. Ocorreu, de fato, erro material na menção à discussão sobre IRRF, pois a impugnação não traz qualquer alegação a respeito do IRRF, bem como a decisão de primeira instância, objeto do recurso de ofício, a qual também não aborda qualquer matéria de defesa acerca do IRRF.

Desta forma, a matéria abordada quanto à incidência do IRRF é estranha aos autos, cabendo o acolhimento dos embargos para exclusão da menção à discussão sobre tal tributo.

Portanto, acolho os embargos para excluir a menção quanto à incidência do IRRF e sua concomitância com a esfera judicial.

Conclusão

Acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão quanto às cláusulas contratuais que levaram à conclusão da fiscalização, integrando o conteúdo deste voto ao Acórdão embargado, e de erro material na menção à discussão sobre IRRF.

E o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini